## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0009529-09.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Marluce Sebastiana Leite de Oliveira

Requerido: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido uma máquina de lavar roupas fabricada pela ré, a qual após alguns meses começou a apresentar vício de funcionamento.

Alegou ainda que o problema persistiu mesmo depois do produto ser encaminhado mais de uma vez à assistência técnica e que a ré chegou a assumir perante o PROCON local a obrigação de devolver-lhe o montante que pagou por ele, sem que o fizesse de fato.

Visa a essa finalidade.

Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária, considerando sua situação atual.

No mais, os documentos de fls. 03/04 demonstram o envio do produto em apreço à assistência técnica por pelo menos duas vezes em curto espaço de tempo, de modo a reconhecer que o vício apurado de início não foi sanado (é evidente que se tivesse sido não ocorreria a nova remessa para conserto).

Já o de fl. 06 cristaliza o reconhecimento por parte da ré quanto à devolução do valor despendido pela autora, o que se implementou junto ao PROCON local.

Outrossim, os argumentos apresentados em contestação para justificar o descumprimento dessa obrigação não beneficiam a ré.

Quanto a saber se a autora aceitou a proposta de acordo, seria despiciendo porque o documento de fl. 06 foi expresso a esse respeito.

Quanto a saber os dados bancários da autora, essa questão em momento algum foi posta a fl. 06 como condição para o cumprimento da proposta.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, presentes para tanto os pressupostos do inc. II do § 1º do art. 18 do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 999,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2013 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in</u> albis, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 14 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA